



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.364 - quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

30 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.197, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos no Município de Campo Grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas como opção de transporte alternativo, sustentável e não poluente.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO SISTEMA COMPARTILHAMENTO DE BICICLETA

Art. 2º Esta Lei institui e disciplina o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias no município de Campo Grande.

Art. 3º Para fins desta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Sistema de Compartilhamento de Bicicletas: sistema de transporte sustentável para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários, com pontos de retirada e devolução distribuídos pela cidade;

II - OMTA: Operadora de Modal de Transporte Ativo;

III - usuário: pessoa física que alugue bicicletas vinculadas ao sistema de compartilhamento de bicicletas;

IV - estações físicas: pontos com estruturas físicas para comportar o estacionamento e liberação das bicicletas.

Art. 4º O usuário de bicicletas deve respeitar as regras de circulação contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais legislações pertinentes.

Art. 5º O Sistema de Compartilhamento de Bicicletas deve observar prioritariamente as seguintes diretrizes:

I - integração à malha cicloviária do município e complementação às demais redes de transporte;

II - estímulo ao uso do sistema de transporte coletivo de passageiros;

III - desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do Sistema;

IV - promoção de meio de transporte eficiente, saudável e menos poluente.

Parágrafo único. A implantação e expansão do Sistema deverão adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda realizados pela OMTA e validados pelo órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 6º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com estações físicas, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias, somente poderá ser prestado pela OMTA aprovada e devidamente cadastrada conforme critérios estabelecidos em processo de seleção e cadastramento realizado pelo órgão ou entidade competente.

I - o serviço de compartilhamento de bicicletas será realizado por meio de plataforma tecnológica gerida pela OMTA.

II - o serviço deve promover o amplo acesso e assegurar a não discriminação de usuários, sob pena de descredenciamento da OMTA.

III - além da utilização de plataforma tecnológica, a OMTA poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários.

§ 1º Em casos de implantação de estações em parques e praças deverá ter anuência do órgão ou entidade responsável.

§ 2º VETADO.

Art. 7º As estações serão distribuídas em pontos estratégicos aprovados pelo órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO III DA TARIFA DE ALUGUEL DA BICICLETA

Art. 8º Fica autorizada a OMTA a cobrança de tarifa ao usuário.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pela OMTA, bem como poderá, a qualquer momento, regulamentar limites para cobrança de tarifas pela OMTA.

Art. 9º VETADO.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA OMTA

Art. 10. A OMTA fica obrigada a abrir e compartilhar seus dados com o órgão ou entidade competente, disponibilizando:

I - indicação da origem e destino da viagem;

II - quantidade e tempo de duração dos trajetos;

III - perfil do usuário;

IV - avaliação do serviço prestado;

V - outros dados relativos ao Sistema, quando solicitados pelo órgão ou entidade competente para o planejamento, controle e a regulação de políticas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. O compartilhamento dos dados deve assegurar e resguardar a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, conforme legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11. São deveres da OMTA:

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....João Batista da Rocha
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelynse Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Adelaido Luiz Spinosa Vila
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretário Munic. de Saúde.....Sandro Trindade Benites
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
..... Francisco Almeida Teles
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
.....Camilla Nascimento de Oliveira
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
.....Maria Helena Bughi
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Maicon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... Paulo da Silva

- I** - realizar o registro e o cadastro junto ao órgão ou entidade competente;
- II** - organizar sua atividade e o serviço prestado;
- III** - adotar plataforma tecnológica;
- IV** - atender aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo órgão ou entidade competente;
- V** - disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção preventiva;
- VI** - retirar as bicicletas e equipamentos danificados de circulação e proceder à devida manutenção corretiva;
- VII** - implementar meios eletrônicos para pagamento;
- VIII** - equipar as bicicletas com os itens obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito;
- IX** - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- X** - fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os valores cobrados;
- XI** - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;
- XII** - responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o Poder Executivo Municipal, ficando responsável por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluídos os usuários;
- XIII** - responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas que venham a ocorrer na prestação do serviço, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;
- XIV** - no caso de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas, retirar todos os equipamentos e restaurar o logradouro público ao estado original.

Art. 12. As bicicletas devem ser padronizadas para facilitar a identificação visual e conter informações de segurança ao usuário, sendo obrigatória a numeração para identificação individualizada das estações e bicicletas.

Art. 13. É de responsabilidade da OMTA o fornecimento e a instalação de estações, assim como a execução de todos os serviços necessários, tais como piso, rampas, sinalização, instalações elétricas, dentre outros que porventura possam ser necessários ao perfeito atendimento à população e ao funcionamento do sistema.

Parágrafo único. A OMTA deverá atender prontamente quaisquer determinações do órgão ou entidade municipal competente quanto a eventuais adaptações que se fizerem necessárias nas estações, bem como nas demais partes do Sistema.

**CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE**

Art. 14. Fica permitida a exploração publicitária no mobiliário urbano das estações, bicicletas e demais equipamentos que compõem o Sistema, bem como a divulgação em totens e/ou painéis digitais acoplados às estações aprovados pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. As estruturas previstas no *caput* não podem prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, respeitando a legislação municipal e CTB.

**CAPÍTULO VI
DA IMPLANTACAO DAS ESTAÇÕES**

Art. 15. A implantação das estações físicas deverá ser previamente analisada e aprovada pelo órgão ou entidade competente, sendo que:

- I** - as operadoras do serviço poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, em vias do Município.
- II** - o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a apresentação e complementação

de estudos técnicos de que trata o inciso I deste artigo.

III - as estações deverão, sempre que possível, estar instaladas em locais que possibilitem a utilização desses modais para uso complementar ao transporte coletivo.

IV - a instalação das estações deve respeitar a legislação vigente de acessibilidade.

V - toda obra de instalação ou adequação de estações físicas deve ser executada pela OMTA e somente poderá ser implantada após a aprovação do projeto pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Após a execução, as obras serão submetidas à vistoria para emissão de Termo de Aceite, cuja reprovação implicará na impossibilidade de operar o sistema até que sejam adotadas as adequações determinadas pelo órgão ou entidade municipal competente.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 16. Cabe ao órgão ou entidade competente a fiscalização do sistema e da eficiência do serviço prestado pela OMTA.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, nos atos de fiscalização, deve seguir os princípios legais atinentes à atividade fiscalizatória, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. Os usuários do sistema são, juntamente com a OMTA, solidariamente responsáveis pelas consequências do uso indevido do veículo ou em desacordo com a legislação pertinente.

**CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES**

Art. 18. Sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nas Leis Municipais, a OMTA que infringir qualquer das regras previstas nesta norma, estará sujeita às sanções da Lei Municipal n. 2.909, de 28 de julho de 1992.

§ 1º O processo de fiscalização seguirá os trâmites estabelecidos pelo Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande.

§ 2º Cumulativamente com as penalidades previstas no Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, o órgão ou entidade competente pela fiscalização poderá, se entender mais eficaz e com a devida fundamentação, aplicar também as penalidades de:

- I** - suspensão temporária das atividades;
- II** - descredenciamento.

Art. 19. Às infrações, a qualquer dos dispositivos desta Lei, para as quais não haja indicação expressa de penalidade no Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande será aplicada a multa prevista para as infrações ao art. 11, desta mesma Lei.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente as regras específicas de seleção e cadastramento das OMTA, bem como identificação das bicicletas, além de outras regulamentações que se fizerem necessárias, em até 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 21. Para seleção de empresa será elaborado termo de referência, que estabelecerá os parâmetros gerais, técnicos e financeiros para implementação do serviço.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 6.242, de 23 de julho de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 07, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.184/23 que dispõe sobre o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos no Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo, em sua tramitação no Legislativo Municipal sofreu emendas. Consultada a Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos (SUGEPE), esta se manifestou pelo veto parcial ao § 2º do art. 6º e ao art. 9º, veja-se manifestação:

"Encaminhamos a resposta acerca da viabilidade do Projeto de lei n. 11.184/23 que dispõe sobre o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos, com a seguinte manifestação:

Veto do § 2º, do art. 6º, do instrumento legislativo em questão, considerando que o prazo para prestação do serviço está diretamente relacionado à viabilidade econômico-financeira de contratação do objeto, cabendo a referida decisão compor matéria de âmbito do Poder Executivo Municipal. A prerrogativa de prazo contratual deve ser fundamentada na viabilidade de implementação do serviço contratado, atribuindo ao Executivo Municipal a realização pesquisa aos precedentes de contratos firmados na temática supramencionada, analisando certames de mesmo âmbito que obtiveram êxito.

Veto ao art. 9º e parágrafo único, do instrumento legislativo em questão, considerando que o patrocínio ou subsídio do Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos corresponde a tomada de decisão do prestador de serviço,

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77	
SUMÁRIO	
LEI	01
MENSAGEM.....	02
SECRETARIAS	03
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	17
ATOS DE PESSOAL	17
ATOS DE LICITAÇÃO	28
ÓRGÃOS COLEGIADOS	29
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	30